



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo nº: 1711/2023

Requerente: Comissão de Justiça

Assunto: Parecer Projeto de Decreto Legislativo

Parecer nº: 159/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DECRETO LEGISLATIVO. SUSTAÇÃO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITOU PODER REGULAMENTAR. EVENTUAL PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo presidente da Comissão de Finanças desta Casa de Leis, quanto ao exame da legalidade da emenda e subemenda apresentada ao decreto legislativo nº 056/2023, para análise e parecer.

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br*

1 de 3



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vieram os autos para análise da emenda modificativa 083/2023, e subemenda 091/2023, a requerimento da comissão de finanças dessa casa.

O regimento interno da Câmara Municipal dispõe textualmente acerca da possibilidade de apresentação de emendas e subemendas, consoante se extrai do art. 110 e seus incisos, bem como do parágrafo único do mesmo artigo. Portanto, sob o prisma formal, a apresentação de emenda e subemenda é legal.

Sob o prisma material, a edição do novo decreto, nº 45.235, de 25/10/2023, interfere no conteúdo do decreto legislativo nº 056/2023, porque tendente a tornar a cobrança proporcional e mais adequada, fato que parece ter acontecido, elidindo, assim, pelo menos em tese, a pecha de ilegalidade, visto que o decreto legislativo tinha como alvo a eliminação da ilegalidade nas cobranças desproporcionais da taxa de manejo de resíduos sólidos em Aracruz.

Aliás, às fls. 25, este procurador sugeriu que o Poder Executivo local editasse novo decreto municipal com a finalidade mencionada acima.

Em atenção aos anexos, que dispõem acerca da emenda e subemenda, verifica-se que ambas pretendem retificar o art. 1º do decreto legislativo nº 056/2023, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual. Assim, pretendem os edis a continuidade dos efeitos jurídicos do mencionado decreto legislativo.

Apesar disso, devem os parlamentares dessa Casa de Leis avaliarem se o último decreto editado pelo Prefeito Municipal ainda fere o princípio da isonomia tributária, além do princípio da proporcionalidade.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, na visão desse procurador, entendo que o último decreto municipal rechaçou a pecha de ilegalidade, considerando o que dispôs em seu anexo único, muito embora compreendo que o parecer jurídico é meramente opinativo e recomendatório, sem força vinculante em relação as manifestações dos Vereadores desta Casa.

Portanto, essa causa superveniente poderá ter eliminado a ilegalidade material no decreto do Poder Executivo, ante as alegações apontadas anteriormente, porém, essa avaliação terá que ser realizada pelos Vereadores desta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob o ponto de vista formal, a emenda e a subemenda são legais, porém, sob a ótica material, entendo que a edição do último decreto do Poder Executivo afastou, em tese, a ilegalidade, recomendando, assim, o arquivamento do decreto legislativo, caso os vereadores entendam ter havido perda superveniente do objeto do decreto legislativo em comento, pelas razões já apresentadas.

Aracruz/ES, 07 de novembro de 2023.

DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR
Procurador – mat. 900174
OAB/ES 12.810

